



**LEI Nº 6.404, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre os pontos de apoio para caminhoneiros nas vias de acesso às Regiões Administrativas do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As vias de acesso às Regiões Administrativas do Distrito Federal devem contar com pontos de apoio que são destinados aos caminhoneiros.

*Parágrafo único.* Os pontos de apoio de que trata o *caput* são denominados de Pontos do Caminhoneiro.

**Art. 2º** Os pontos de apoio devem conter:

I – pavimentação;

II – iluminação pública;

III – saneamento básico;

IV – dimensões suficientes para comportar sanitários masculinos e femininos, chuveiros individuais, vestiários e uma sala para apoio e descanso do caminhoneiro.

*Parágrafo único.* As condições de segurança, sanitárias e de conforto nos Pontos do Caminhoneiro são regulamentadas por decreto.

**Art. 3º** A implementação, conservação e administração dos pontos de apoio se dão nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo apoiará ou incentivará, em caráter permanente, a implantação pela iniciativa privada dos Pontos do Caminhoneiro.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo responsável, especialmente, por:

I – elaboração de estudo das áreas que serão destinadas à implementação dos Pontos do Caminhoneiro;

II – identificação e cadastro dos Pontos do Caminhoneiro que atendam aos requisitos previstos no art. 2º;

III – identificação da modalidade de destinação da área para o apoio aos Pontos do Caminhoneiro.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2019  
131º da República e 60º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**